

Artigo

As diversas entidades familiares: da imposição de reconhecimento à conclusão de que ele não tardará e a especial abordagem das famílias simultâneas

The binding principle of the offer and the perception of dangerous propaganda or gross error

Letícia Oliveira Mesquita¹

¹Servidora Pública do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito e Processo Penal e em Direito Constitucional pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica. E-mail: leticiaomesquita@hotmail.com;

Submetido em: 28/06/2024, revisado em: 29/06/2024 e aceito para publicação em: 01/07/2024.



Resumo: As entidades familiares surgidas para além do casamento geraram, para o seu reconhecimento, uma revolução no direito das famílias, de modo que, hoje, entende-se por um conceito eudemonista de família. A atualidade do tema, portanto, revela a utilidade do estudo e o interesse na problemática. Nesse diapasão, pretende-se expor as questões ainda polêmicas – diante da mudança de paradigmas envolvida no caso. Dita-se os variados modelos de família e conclui-se pela existência de fundamentação para o seu reconhecimento. Na sequência, faz-se uma abordagem jurisprudencial geral e outra pormenorizada do tema famílias simultâneas, o que, nesse âmbito, enseja as maiores discussões. Como metodologia, utilizaram-se artigos obtidos por meio de pesquisa eletrônica, obras doutrinárias, material de informações jornalísticas, legislações e banco de dados de jurisprudência. Objetiva-se o reforço do reconhecimento da pluralidade de famílias e de sua proteção. Alcança-se, como resultado, o entendimento de que o texto constitucional é aberto a esses novos modelos de família e de que a jurisprudência tende a paulatinamente continuar a reconhecê-los.

Palavras-chave: Diversas entidades familiares; Família eudemonista; Reconhecimento; Famílias simultâneas.

Abstract: The family entities that emerged beyond marriage generated, for their recognition, a revolution in family law, so that, today, it is understood as a eudemonistic concept of family. The topicality of the topic, therefore, reveals the usefulness of the study and the interest in the issue. In this light, we intend to expose the issues that are still controversial in the problem – which involves changing paradigms. The various family models are dictated and the conclusion is that there is a basis for their recognition. Next, a general jurisprudential approach and a detailed approach to the topic of simultaneous families are made, which, in this context, gives rise to the greatest discussions. As a methodology, articles obtained through electronic research, doctrinal works, journalistic information material, legislation and jurisprudence database were used. The aim is to reinforce the recognition of the plurality of families and their protection. As a result, the understanding is reached that the constitutional text is open to these new family models and that jurisprudence tends to gradually continue to recognize them.

Keywords: Various family entities; Eudemonist family; Recognition; Simultaneous families.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo decorre da constatação de que as diversas entidades familiares emergidas nos últimos tempos ensejaram várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a sua viabilidade, especialmente em um contexto marcado pela existência única e sólida do matrimônio. Em termos de texto positivado, porém, vê-se que a Constituição Federal de 1988 representou enorme avanço, não restringindo as formas de família e – não se contentando apenas com isso –, também prevendo, em diversos dispositivos, enunciações que levam justamente à fixação dessa cláusula, o que será detidamente examinado neste trabalho.

O interesse na problemática surge, então, pela imposição de uma releitura do Direito das Famílias, sob os marcos de um estudo constitucional, tal qual determina um Estado Democrático e Constitucional de Direito, considerando os direitos e garantias do texto de 1988.

A metodologia embrenhada consiste em pesquisas bibliográficas atinentes à temática em livros,

revistas, monografias, dissertações, teses e artigos científicos, pesquisas jurisprudenciais, procedidas a partir dos sites dos respectivos tribunais, notícias jornalísticas e pesquisas a respeito dos dispositivos normativos importantes à matéria.

Nesse desiderato, apresentam-se as diversas entidades familiares, explica-se o tratamento constitucional e legal do tema, e constata-se que a jurisprudência, em muito apoiando-se no texto constitucional e, mais ainda, pressionada pelas emergências sociais, vem cedendo e reconhecendo essas diversas entidades familiares, ao que se destacam, sobretudo, as uniões homoafetivas. Especial atenção é dedicada, ainda, às famílias simultâneas, entidade que será explicada e construída no sentido de seu reconhecimento, o que, infelizmente, ainda é mal examinado pelos nossos tribunais.

Chega-se à conclusão de que o conceito de família é sociocultural e não jurídico, de sorte que sempre será viável a inclusão de qualquer forma de família, o que

dá origem à chamada “cláusula geral de inclusão” no que tange ao tema.

É dessa forma, então, que pretende o presente estudo contribuir ao incremento do debate afeto à questão ora analisada.

2 AS DIVERSAS ENTIDADES FAMILIARES

Quando se refere a diversas entidades familiares, quer-se significar, nos dizeres de Michelle Perrot (1993, p. 81), que despontam novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. A família passou a ter função instrumental, existindo para atender aos interesses afetivos dos que a compõe, descolando-se de estruturas tradicionalmente delimitadas como tal.

Faz-se necessário, então, tecer breves comentários definindo essas diversas entidades familiares que hoje se mostram. Não há embargo, contudo, de considerarem-se outras que venham a revelar-se.

Pois bem, como modelo mais antigo, por óbvio, tem-se a *família matrimonial*, a única reconhecida como família quando da edição do Código Civil de 1916. Era uma família patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Os interesses nessas definições eram muito claros, eminentemente patrimoniais, devendo-se preservar o patrimônio e gerar filhos com força de trabalho, só podendo o patrimônio ser transmitido aos legítimos herdeiros.

Por isso, existiam certas determinações, tais quais: a indissolubilidade do casamento; a identificação da família pelo nome do varão; a imposição de capacidade relativa à mulher casada; o modelo de regime de bens oficial como sendo o da comunhão universal; a possibilidade de anulação do casamento por desvirginamento da mulher etc.

Vários movimentos, contudo, mudaram, aos poucos, essa realidade. Vieram o Estatuto da Mulher Casada em 1962; a Lei do Divórcio em 1977; e, sobretudo, a Constituição Federal de 1988.

Já passando ao exame das *famílias informais*, tem-se que eram aquelas que não envolviam o vínculo matrimonial, muitas vezes adúlteras ou concubinárias, as quais a Constituição Federal de 1988 reconheceu como união estável. Inicialmente, concedia-se à mulher indenização por serviços prestados, depois aplicou-se a regra das sociedades de fato, para, então, chegar-se à definição de união estável.

Pode ocorrer dessas famílias informais, em verdade, serem simultâneas a um casamento ou a outras uniões estáveis, e aí emergirem as ditas *famílias simultâneas*.

Quanto às *famílias homoafetivas*, por meio da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, o Supremo Tribunal Federal reconheceu-as como união estável e passou a admitir sua conversão em casamento.

Pode-se falar, ainda, das *famílias poliafetivas*. Elas distinguem-se das famílias simultâneas porquanto essas possuem diversos núcleos e um elemento comum, enquanto aquelas representam, efetivamente, uma comunidade, em que todos relacionam-se sexualmente e

afetivamente.

Há ainda as *famílias monoparentais e anaparentais*, que designam, respectivamente, o enlaçamento familiar de um dos genitores com seus filhos, e a convivência entre parentes e até não parentes, sem as figuras dos pais.

Por fim, citem-se as *famílias compostas, pluriparentais ou mosaico*, que são famílias que resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio e pelo recasamento, assim como pelas famílias informais e desuniões.

3 A IMPOSIÇÃO DE RECONHECIMENTO

São vários os argumentos pelos quais se pode sustentar a imperatividade do reconhecimento dessas diversas entidades familiares, ainda que nem todas estejam albergadas em textos positivados. Parte-se, principalmente, do nosso texto constitucional. Isso, pois a Constituição Federal de 1988 tem um capítulo próprio para o tratamento da família, da criança, do adolescente e do idoso (Capítulo VII, do Título VIII – Da Ordem Social).

Em primeiro lugar, há de se dizer que a Constituição Federal não definiu o que era família, tratando-se da maior revolução no que diz respeito ao direito das famílias atualmente. Ao artigo 226 da Constituição, apenas lê-se que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, sem menção ao trecho “constituída pelo casamento”.

Não se definindo o que é família, mina-se qualquer tentativa de delimitá-la a conceitos fechados, daí falar-se em rol exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*) quanto ao tema. Fez bem a Constituição, pois, não se cuidando a família de categoria jurídica, mas de categoria sociocultural, qualquer lei que previsse o que ela é estaria fadada ao insucesso.

Já se observa aí um primeiro fundamento para o reconhecimento das diversas entidades familiares. Contudo, não basta isso, há de se examinar que, aos parágrafos do artigo 226, especificamente nos 3º e 4º, a Constituição já reconheceu modelos de família para além do tradicional modelo matrimonial. O parágrafo 3º reconhece a união estável e determina a sua facilitação de conversão em casamento. O parágrafo 4º entende como entidade familiar as famílias monoparentais, formadas por qualquer dos pais e seus descendentes.

Ademais disso, o parágrafo 8º da Constituição previu o que se chama de família eudemonista. A redação do dispositivo expressa que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Destaque-se o trecho em que o constituinte determinou que o Estado assegurasse a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram. Maria Berenice Dias (2017, p. 158) define a família eudemonista justamente de forma atrelada a isso. Ela fala que a família eudemonista busca a felicidade individual, por meio da emancipação de seus membros. Conclui a autora que “a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade, enseja o reconhecimento do afeto como

único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida”.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, identifica como família qualquer relação íntima de afeto, em outros termos, enfatiza aquilo que a Constituição pressupõe, a impossibilidade de taxação do que é família, definindo-a a partir da afetividade e da realização pessoal de seus membros. Tal noção encontra-se ao artigo 5º, inciso III, da mencionada lei.

E é justamente esse um outro sustentáculo para que se defenda o reconhecimento das diversas entidades familiares, desprendidas de qualquer dogma social: o princípio da afetividade. Paulo Lobo (2015, p. 14) diz que a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.

A Constituição, em vários trechos, dá a entender pela consagração desse princípio, além do já examinado § 8º do artigo 226. O artigo 227, § 5º, afirma a igualdade dos filhos, independentemente de sua origem. Da mesma forma, associado ao § 5º, o § 6º também, consagra a adoção como escolha afetiva que alcançou integralmente a igualdade de direitos. Como já traçado, os parágrafos 3º e 4º do artigo 226 consagram a união estável e a comunidade formada por um dos pais e seus descendentes com a mesma dignidade da família. O parágrafo 6º do artigo 226, por sua vez, deixa o casal livre para extinguir o casamento ou a união estável sempre que a afetividade desapareça. O artigo 227, por fim, põe o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem.

Na mesma linha, também se identificam passagens do Código Civil em que há a valoração do afeto. Belmiro Welter (2003, p. 219) pontua as seguintes: o estabelecimento da comunhão plena de vida no casamento (artigo 1.511); a admissão de outra origem de filiação além do parentesco natural e civil (artigo 1.593); a consagração da igualdade na filiação (artigo 1.596); a irrevogabilidade da perfiliação (artigo 1.604); e o tratamento de questões pessoais de forma prévia às questões patrimoniais no exame do casamento e sua dissolução.

Ademais, mediante uma interpretação sistemática e teleológica dos preceitos constitucionais, alguns critérios hermenêuticos podem contribuir às ideias aqui defendidas. Paulo Luiz Netto Lobo apoia-se em Canotilho (2007, p. 9) e aduz:

Gomes Canotilho refere o “princípio da máxima efetividade” ou “princípio da interpretação efetiva”, que pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. Ou seja, na dúvida deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia à norma constitucional. Aplicando ao tema: se dois forem os sentidos que possam ser extraídos dos preceitos do art. 226 da Constituição brasileira, deve ser preferido o que lhes atribui o alcance de inclusão de todas as entidades familiares,

pois confere maior eficácia ao princípio de “especial proteção do Estado” (caput) e de realização da dignidade pessoal “de cada um dos que a integram” (§ 8º).

São esses os fundamentos que se defende para a conclusão de existência de uma cláusula geral de inclusão no que se refere às entidades familiares, impondo-se o reconhecimento das diversas existentes.

4 O NÃO TARDAR DO RECONHECIMENTO

Fala-se no não tardar do reconhecimento dessas diversas entidades familiares, porque, afora já ter o constituinte positivado como entidades familiares as famílias monoparentais e as uniões estáveis, a jurisprudência já dá *insights* de que irá reconhecer outras diversas, remanescendo discussão no que tange às famílias simultâneas, ainda bastante debatidas em função do preconceito com que são tratadas pelo Código Civil, e no que toca a questões pontuais relativas às famílias homoafetivas.

Já se pode mencionar que, jurisprudencialmente, foram reconhecidas as famílias anaparentais – termo alcunhado por Sérgio Resende de Barros –, isto é, sem pais. É que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que um imóvel em que residem duas irmãs solteiras constituía bem de família, pelo fato de elas formarem uma família. Cuidou-se do julgamento do REsp nº 57.606/MG, de relatoria do Ministro Fontes de Alencar, da 4ª Turma, isso ainda em 1995.

O caso culminou, inclusive, com a edição da Súmula nº 364, pela mesma Corte, preceituando-se que o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Tratando das famílias homoafetivas – termo esse atribuído a Maria Berenice Dias – já se fez menção aos julgamentos que a reconheceram. Foram a ADPF nº 132/RJ e a ADI nº 4.277/DF, decisões históricas do Supremo Tribunal Federal, de 05 de maio de 2011, de relatoria do Ministro Ayres Brito.

A partir dessas decisões, passou a Justiça a admitir a conversão das uniões homoafetivas, equiparadas às uniões estáveis, em casamento, pois se trata de facilitação orientada – ao que já se citou – pela própria Constituição Federal. De imediato, então, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil, sem ser preciso antes formalizar a união para depois transformá-la em casamento. O REsp nº 1.183.378/RS, da 4ª Turma, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, de outubro de 2011, é o em que se observa isso, ele sintetiza bem muito do visto até essa altura na presente pesquisa.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça proibiu que fosse negado acesso ao casamento e reconheceu a união homoafetiva como união estável por meio da então Resolução de nº 175/2013. Rosa Maria de Andrade Nery (2007, p. 197) diz que é um arremedo da solução jurídica que o Parlamento deveria dar, com a completa solução sistemática das questões de família e de

sucessões que a matéria sugere.

De fato, merece regulação legislativa o tema, removendo-se quaisquer riscos, o que é evidenciado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Social Cristão em junho de 2013 e que, atualmente, aguarda julgamento (ADI nº 4.966, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

5 A ESPECIAL ABORDAGEM DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Esgotado o tema das uniões homoafetivas, chega-se ao tema que, talvez, por incrível que pareça, encontra mais resistência no atual ambiente jurídico: as famílias simultâneas.

As famílias simultâneas – ou paralelas – estão dentro daquele conceito traçado de famílias informais, sendo que, há maior preconceito em torno delas, pois, sendo a concomitância de uma união com um casamento, ou com uma ou mais uniões estáveis, ou com casamento e união(ões) estável(veis), ainda persiste a alusão ao concubinato.

A corrente conservadora invoca o princípio monogâmico – que, em verdade, é dogma e não princípio – e os deveres de lealdade e fidelidade para negar a concessão de direitos aos parceiros que estão além da “família oficial”. O que se observa, no entanto, é que esse entendimento decorre ainda da visão machista da nossa sociedade.

É que essa prática é eminentemente masculina e sempre foi tolerada pela sociedade. O que se faz é absolver o homem que foi infiel, desobrigando-o de qualquer desagrado, permanecendo ele com sua integralidade patrimonial, e punir a mulher pelo “adultério” cometido pelo homem.

Talvez a relutância dos tribunais seja justamente em função do próprio Código Civil ainda fazer alusão ao concubinato. O Código, ao artigo 1.727, põe que as relações não eventuais entre homem e mulher impedidos de casar constituem concubinato, impedindo a classificação como união estável e a proteção dela decorrente. Aí, quando a lei trata dos impedidos de casar, quer referir-se aos que já são casados (artigo 1.521, inciso VI – rol dos impedidos de casar). Aliás, ao parágrafo primeiro do artigo 1.723, o legislador civil já havia dito que a união estável só se constituiria se não ocorressem os impedimentos para o casamento.

A lei civil também usa, a todo momento, as expressões “cúmplice” e “concubina”; reconhece a anulabilidade das doações promovidas pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice (artigo 550, CC); e a revogabilidade das transferências de bens feitas ao concubino (artigo 1.642, V, CC).

Costuma a jurisprudência chamar de sociedade de fato o que, no trocadilho de Maria Berenice (2017, p. 296), nada mais é do que uma sociedade de afeto. As pessoas não se reúnem para construir uma sociedade, reúnem-se em função do afeto. Poder-se-ia, ao menos, aplicar a Súmula nº 380 do STF, pela qual se repartiria o patrimônio adquirido pelo esforço comum, contudo, muitas vezes apenas se reconhece essa possibilidade quando provado que a mulher tinha desconhecimento da

duplicidade de vidas do marido.

Uma verdadeira aula de direito das famílias – e um ponto fora da curva na nossa jurisprudência – foi o voto-vista do Ministro Ayres Brito, no RE nº 397.762/BA, da 1ª Turma do STF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Vejamos:

“Companheiro” como situação jurídico-ativa de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de franca estabilidade (“união estável”). Sem essa palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa, do concubinato. Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de “filhos concubinários”. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional de que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (§6º do art. 227, *negritos à parte*). [...] A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois *ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “é terra que ninguém nunca pisou”*.

O que ocorre, de fato, é que há o completo preenchimento dos requisitos da união estável, referentes à ostensividade, à publicidade e à durabilidade (artigo 1.723, CC) nos “concubinatos”. Devendo-se da mesma forma, haver a devida proteção no que tange à partilha, aos alimentos e à sucessão.

No mais, destaque-se que, no âmbito da Justiça Federal, com maior frequência, é determinada a partilha da pensão por morte entre esposa e companheira. Isso, porque a legislação previdenciária (Lei nº 8.123/91) presume como dependentes as pessoas que, em decorrência do dever de solidariedade e por motivo econômico ou familiar, estão subordinadas ao segurado. Ou seja, não existe norma limitadora para determinar a partilha do benefício entre mais de uma pessoa que se encontre em estado de dependência.

Por fim, faça-se o adendo das situações em que os vínculos simultâneos ocorrem sob o mesmo teto, chamando-se a união de poliafetiva.

Sobre elas, ressalte-se a recomendação do CNJ para não se lavrar escritura pública declaratória de união poliafetiva até haver regulamentação sobre a matéria. Isso tudo eclodiu depois que uma tabeliã, na cidade de Tupã/SP, elaborou escritura de união entre um homem e duas mulheres. A escritura foi considerada nula, inexistente, indecente etc.

6 CONCLUSÃO

Com tudo o exposto, espera-se que tenha ficado claro o tema e tenha-se atingido o objetivo aqui proposto. Ora, nos dias hodiernos, múltiplas são as formas de família, o que impõe, por conseguinte, uma respectiva proteção a essas formas, que, por sua vez, pressupõe o reconhecimento dessa pluralidade de famílias como efetivamente famílias.

Ficou cabalmente demonstrado, que, pelo texto constitucional, não há qualquer restrição a essas novas formas de família. Em verdade, o que há, em nossa Constituição, é uma enorme possibilidade de embasamentos para o reconhecimento aqui pretendido.

Ante a isso, é até normal que a jurisprudência, acompanhada pela doutrina, orientem-se no sentido de acatar a diversidade. Não a toa, então, um dos principais tabus já foi quebrado: a admissão das uniões homoafetivas.

Contudo, como se demonstrou, por último, a questão das famílias simultâneas ainda aparece como conflituosa em nossos tribunais, especialmente diante do dogma da monogamia. Ainda assim, acredita-se, como já se exala de votos como o do Ministro Ayres Brito e das reiteradas decisões de deferimento de pensão por morte repartida no âmbito da Justiça Federal, que o reconhecimento delas também não tardará.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família**: principais e operacionais. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=86>>. Acesso em: 24 set. 2024.

CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/amanteamada.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: RT, 2017. p. 797.

LOBO, Paulo. **Socioafetividade: O estado da arte no direito de família brasileiro**. RJBL, 2015.1.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito civil: família**. 5 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 197

PERROT, Michelle. **O nó e o ninho**, Revista Veja, 25 anos: Reflexões para o futuro. São Paulo: 1993, p. 81.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1183378&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=8>>. Acesso em: 24 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=57606&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>>. Acesso em: 24 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28397762%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/jv5fm78>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

WELTER, Belmiro Pedro. **Estatuto da União Estável**. São Paulo: Síntese, 2003. p. 219.